



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Passa Quatro como órgão da Administração Municipal e dá outras providências.

MARCELO SIMÃO, Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete à elevada apreciação do Egrégio Plenário da Douta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Passa Quatro, como órgão da Administração Municipal, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta do Município em qualquer foro ou instância.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município (PGM) é órgão permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público, orientação jurídica da administração e defesa do ente público municipal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município é chefiada diretamente pelo Procurador Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo subordinada administrativamente ao Prefeito Municipal.



Art. 2º O Procurador Geral do Município, que chefiará a Procuradoria Municipal, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitados os requisitos da Lei Orgânica do Município e da presente Lei Complementar.

§ 1º A nomeação ao cargo público de Procurador Geral do Município deve recair em advogado com ao menos 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Procurador Geral do Município terá tratamento, prerrogativas e representação de Diretor Municipal, devendo apresentar declaração pública anual de bens.

Art. 3º O cargo público de Procurador Municipal de carreira é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com no mínimo 3 anos de atividade jurídica, o cargo é de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial da Administração Direta do Município, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DO SISTEMA JURÍDICO

Art. 4º À Procuradoria Geral do Município compete a supervisão, a orientação técnica e o controle das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurídicos das entidades da Administração Direta do Município, seja na sua atuação consultiva, seja na judicial.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município será composta pelo Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Lei Complementar, e 02 (dois) Procuradores Municipais de carreira, cargos de provimento efetivo, aprovados em concurso de provas e títulos, obedecido os requisitos dispostos na Lei Orgânica Municipal.



Art. 6º A Procuradoria Geral do Municipal se subdivide em três unidades administrativas:

I - Procuradoria Administrativa;

II – Procuradoria Fiscal;

III – Procuradoria Contenciosa:

Parágrafo Único - Caberá ao Procurador Geral do Municipal, em ato conjunto com o Prefeito Municipal, a designação dos procuradores municipais para exercício de suas funções nas respectivas unidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 7º A Procuradoria Administrativa é responsável pela elaboração de pareceres jurídicos acerca da legalidade dos atos e processos administrativos, quando solicitados à Procuradoria Geral do Município, e de caráter obrigatório em todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A Procuradoria Administrativa é responsável por responder às consultas realizadas pelo Prefeito Municipal e pelos demais órgãos da administração, acerca dos temas de interesse do Município.

Art. 8º À Procuradoria Fiscal caberá integrar o sistema de administração tributária do Município, controlando e promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federado, bem como superintender a Dívida Ativa Municipal.

Art. 9º A Procuradoria Contenciosa ficará incumbida de zelar por todos os processos judiciais, ajuizando ações ou defendendo os interesses da Administração Direta do Município, em todas as instâncias e diferentes Tribunais, exceto as execuções fiscais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município órgão integrante do Poder Executivo Municipal e compete:

I - Integrar o sistema de administração tributária do Município, controlando e promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federado;



- II - Superintender a Dívida Ativa Municipal;
- III - Prestar assistência jurídica aos órgãos Fazendários Municipais;
- IV - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal ou tributária;
- V - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal e tributária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;
- VI - Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município for parte;
- VII - Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município;
- VIII – Representar ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;
- IX - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;
- X - Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;
- XI - Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;
- XII - Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;
- XIII - Examinar a legalidade dos atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes, convênios e aprovar minutas de editais licitatórios, bem como outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
- XIV - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- XV - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Diretor Municipal ou autoridade equivalente;
- XVI - Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;
- XVII - Integrar grupo técnico de transição de governo;
- XVIII - Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei, as quais deverão ser subscritas pelo Procurador Geral do Município e pelo Prefeito Municipal;
- XIX - Manter atualizados os serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral do Município;
- XX - Instituir, organizar e manter atualizada a biblioteca jurídica;
- XXI – Celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. A direção da Procuradoria Geral Municipal será exercida por Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, o qual é responsável pela orientação jurídica e administrativa do órgão.

Parágrafo Único - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I – Exercer, a direção dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município, orientando o exercício da Advocacia Pública em defesa dos interesses jurídicos do Município;

II – Postular e defender, judicial e extrajudicialmente, em favor do Município, nas ações e questões em que for parte ou tiver interesse jurídico;

III – Comandar e supervisionar a execução das atribuições estabelecidas no art. 14 desta Lei Complementar;

IV - Prestar orientação ao prefeito, diretores de departamento e demais unidades administrativas, sempre que necessário, opinando em questões legais e jurídicas pertinentes a atividades administrativas;

V – Elaborar pareceres jurídicos e despachos a respeito de assuntos de interesse público, formando acervo de fonte de pesquisa e orientação às unidades administrativas, implicando na eficiência do serviço público;

VI – Homologar ou não pareceres dos Procuradores Municipais de carreira;

VII – Estabelecer, em ato conjunto com o Prefeito Municipal, mediante o poder regulamentar estabelecido no inciso XVIII do artigo 10 desta Lei, normas internas para funcionamento administrativo da Procuradoria Municipal, distribuição do expediente e prazos para manifestações dos demais servidores do órgão.

VIII – Representar ao Ministério Público quando houver indícios de crime ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO V

DO PROCURADOR MUNICIPAL



Art. 12. O cargo público de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecida a ordem classificatória, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 13. O Procurador Municipal tomará posse perante o Prefeito, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições e cumprimento dos deveres inerentes ao serviço público.

Parágrafo Único – O Procurador Municipal aprovado em concurso público e em pleno desempenho de suas funções anteriormente a esta Lei sujeita-se às suas disposições.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS E ÉTICA FUNCIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Seção I

Das Atribuições

Art. 14. Ao Procurador Municipal de carreira incumbe, respeitada a designação estabelecida no artigo 6º desta Lei, além de outras atribuições que possam lhe ser atribuídas pela chefia do órgão, desde que compatíveis com sua função:

- I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, promover sua defesa e sustentação judicial;
- II - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;
- III - Apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandado de Segurança e Mandado de Injunção; Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Civil Pública;
- IV - Emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- V - Exarar parecer em matérias administrativas quando solicitado ou delegado pelo Procurador Geral do Município;
- VI - Appreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;



VII - Subsidiar os demais órgãos da administração direta e indireta, neste caso observado os termos do contrato de trabalho, em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII - Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões do Tribunal de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

IX – Sugerir ao Procurador Geral para que este represente ao Prefeito a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

X – Propor, com a aprovação prévia do Procurador Geral, ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

XI - Exercer o controle sobre as desapropriações;

XII - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

Parágrafo único. Aplica-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o Código de Processo Civil.

Seção II

Das Prerrogativas

Art. 15. São prerrogativas do Procurador Municipal de carreira:

I - Obter informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;

II - Cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

III - Atuar com plenitude, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

IV - Ter vista dos processos de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;

V - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - Perceber a verba honorária gerada nos processos judiciais e/ou administrativos de que o Município seja parte, observado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como o Código de Processo Civil;

VII – Poder fazer uso de identificação profissional mediante carteira profissional exclusiva para o cargo de Procurador Municipal, necessariamente com o número da OAB e matrícula de servidor público expedida pelo Prefeito Municipal.



Seção III

Dos Deveres

Art. 16. O Procurador Municipal de carreira terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

Art. 17. São deveres do Procurador Municipal:

I - Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

III - Cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

V - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

VI - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo público, guardando sigilo sobre assuntos internos e de interesse da Municipalidade;

VII - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

VIII - Zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

IX - Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

X - Levar ao conhecimento do Procurador Geral do Município as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - Apresentar ao Procurador Geral do Município, relatório de suas atividades, contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da PGM.

Seção IV

Das Proibições



Art. 18. Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

- I - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;
- II - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;
- III - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;
- IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - Exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta;
- VI – Exercer a advocacia privada durante e no curso da sua jornada de trabalho;
- VII – Divulgar estratégias de atuação, bem como comentar sobre processos judiciais e/ou administrativos em andamento, sem que o Procurador Geral o autorize.
- VIII – Exercer suas funções em desacordo com suas atribuições constantes dos atos administrativos próprios de designação.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 19. É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

- I - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II - Atuou como advogado de qualquer das partes;
- III - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;
- IV - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
- V – Em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;
- VI – Quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.



Art. 20. O Procurador Municipal não participará de comissão ou banca examinadora de concurso, nem intervirá no julgamento, quando o participante for seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 21. O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

- I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;
- III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual e nesta lei.

Art. 22. Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal cientificará ao Procurador Geral do Município, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

Art. 23. Aplicam-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas nesta Lei, bem como em legislação processual.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, o Procurador Geral do Município cientificará do fato ao Prefeito Municipal, para as atenções pertinentes.

Seção VI

Da Ética Funcional

Art. 24. Os Procuradores devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 25. É dever do Procurador Municipal a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I – Cumprir assiduamente os funcionais, respeitando os prazos judiciais, extrajudiciais e todos os prazos estabelecidos pelas normas da Procuradoria Municipal.



- II – Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
 - III – Zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
 - IV – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça;
 - V – Comunicar ao Procurador Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;
 - VI – Sugerir ao Procurador Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
 - VII – Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;
 - VIII – Diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
 - IX – Observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;
- Art. 26. É vedado ao Procurador Municipal falar em nome da Instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município ou em caráter didático ou doutrinário.

CAPÍTULO VII

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 27. Os honorários advocatícios previstos no Estatuto da OAB, bem como no Código de Processo Civil por atuação de Procuradores Municipais em processos judiciais e/ou administrativos, serão rateados em partes iguais entre todos os Procuradores Municipais de carreira.

Parágrafo Único - A verba a que se referem o artigo 27 não integra a remuneração, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de inatividade, de pensões ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO, DOS PROVENTOS E DA CARGA HORÁRIA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS



Art. 28. A remuneração dos Procuradores Municipais se dá, inicialmente, pela referência 45, com carga horária de 35 horas semanais, conforme Anexo II da Lei nº 1.820, de 20 de dezembro de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – A remuneração dos Procuradores Municipais somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

Art. 29. Aplica-se aos Procuradores Municipais o limite remuneratório fixado para os Procuradores no art. 37, XI, da Constituição da República, ou em outro teto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 30. Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores Municipais os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 31. O Procurador Geral do Município não tem direito aos honorários advocatícios de que trata o Capítulo VII.

Seção I

Das Penalidades

Art. 32. As penas disciplinares a serem aplicadas aos integrantes do quadro da Procuradoria Municipal são as definidas no estatuto do funcionário público municipal.

Art. 33. São faltas disciplinares específicas a serem graduadas em procedimento disciplinar próprio, instaurado por representação do Procurador Geral do Município, de acordo com as disposições do estatuto do funcionário público municipal:

I – Descumprir os deveres previstos nos incisos do art. 17 desta Lei;

II – Não observar as vedações impostas nos incisos do art. 18 desta Lei;

III – Descumprir os deveres previstos nos incisos do art. 25 desta Lei;

IV – Não observar a vedação contida no art. 26 desta Lei;

V – Atuar, de qualquer modo, fora das funções que lhe forem atribuídas pela procuradoria municipal.



Art. 34. Aos integrantes do quadro da Procuradoria Municipal aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica incluído no Anexo I da Lei Complementar nº 91, de 24 de março de 2017, o seguinte cargo:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS DE PROVIMENTO
1	Procurador Geral do Município	49	Advogado com ao menos cinco anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. Revogam-se as disposições contrárias, inclusive o Anexo Único da Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 28 de novembro de 2022.

MARCELO SIMÃO

Prefeito Municipal



Santa Rita do Passa Quatro, 28 de novembro de 2022.

Ofício nº 179/2022

Assunto: Encaminha projeto de Lei

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-los e, na oportunidade, encaminhar o anexo projeto de Lei Complementar que em síntese institui a Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Passa Quatro como órgão da Administração Municipal e dá outras providências.

Após as indicações do Fórum Deliberativo e Conselho do PROMIDES, por meio de ofícios tanto para Câmara Municipal quanto para a Prefeitura Municipal, no sentido de ajuste da estrutura administrativa quanto à criação e nomeação em comissão de Procurador Geral do Município, foi APROVADA por esta digna Casa de Leis a Emenda à Lei Orgânica do Município que deu nova redação ao §5º do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

A fim de completar a regulamentação da Procuradoria Geral do Município nos ditames do art. 79-A, §1º da Lei Orgânica Municipal, o presente projeto dispõe sobre a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, bem como competências, atribuições dos Procuradores, remuneração, carga horária, deveres, limitações, entre outros aspectos organizacionais.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei Complementar segue as orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal Egrégio e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando apreciaram leis da mesma natureza de outros municípios, especialmente sobre as atribuições dos Procuradores.

Esperando a melhor acolhida, e pugnando pela tramitação do presente na forma do art. 38 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, aproveito o ensejo para renovamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Certo da compreensão e da acolhida desta proposta, subscrevo, com minhas sinceras homenagens, solicitando a tramitação da matéria em regime de urgência, na forma regimental.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

Atenciosamente,

MARCELO SIMÃO

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

AMADEU APARECIDO LOURENÇO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SANTA RITA DO PASSA QUATRO – SP

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
E-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

Estância Climática
SRP4
SANTA RITA DO PASSA QUATRO-SP